

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 1ª REGIÃO FISCAL

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.008/2024

(Processo Administrativo nº 10265.122.995/2024-97)

AEROFOTO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º **02.499.001/0001-58**, estabelecida na Avenida Dom Luís, 500, sala 1628, Aldeota, Fortaleza-CE, telefone n.º (85) 99607-5117, e-mail aerofoto.nordeste@gmail.com, por intermédio de seu representante legal WALLACE SOUZA DE FRAGA inscrito no CPF sob o n.º 872.801.833-37, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto em processo licitatório pela empresa **AGIL SERVIÇO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 26.427.482/0001-54, nos termos do artigo 109, §3º da Lei 14.133/2021, e do Edital Pregão Eletrônico, fazendo-o pelas razões legais abaixo exponenciais, em observância aos ditames legais aplicáveis à espécie conforme abaixo demonstrado:

I - DOS FATOS

Trata-se de Pregão Eletrônico cujo objeto é da presente licitação é a prestação do serviço contínuos de limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra nas dependências da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Palmas/TO e suas unidades jurisdicionas e nas dependências das unidades da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso e Mato Grosso do Sul conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos

A empresa **AEROFOTO NORDESTE LTDA.**, sagrou-se vencedora do **grupo 03** do referido pregão, entretanto a recorrente interpôs recurso contra a habilitação da empresa **PWA FACILITIES - GESTAO EM SERVICOS LTDA.**, inscrita no

CNPJ de n.º 36.999.665/0001-06, vencedora do **grupo 02** requerendo a sua desclassificação.

Portanto, o recurso interposto não ataca a decisão do ilustre pregoeiro que habilitou e declarou a **AEROFOTO NORDESTE LTDA** vencedora do grupo 03, acreditamos ter havido um equívoco por parte da recorrente ao interpor recurso que nada tem a ver com a recorrida.

Destarte, por segurança e responsabilidade apresentamos esta contrarrazões no intuito de prestar esse esclarecimento.

III - DO PEDIDO

Conforme os fatos e argumentos apresentados nestas CONTRARRAZÕES RECURSAIS, solicitamos como lúdima justiça que:

- a) A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, serem indeferidas integralmente, pelas razões e fundamentos expostos;
- b) Seja mantida a decisão da Douta Pregoeira, declarando a empresa **AEROFOTO NORDESTE LTDA**, vencedora do certame supracitado;
- c) Caso V. Senhoria não entenda desta forma, REQUEREMOS a aplicação do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, remetendo assim, a presente Contrarrazões à autoridade superior para revisão;

Nestes termos.

Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 16 de agosto de 2024.



Wallace Souza de Fraga
Sócio – Diretor
Aerofoto Nordeste LTDA
CNPJ 02.499.001/0001-58